



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 102/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 21ª EM: 28/06/19

PROCESSO : 644/2018

REQUERENTE : MAURO LÚCIO RIBEIRO & CIA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO ICMS/ST ERRONEAMENTE - OPERAÇÃO NÃO REALIZADA - RECOLHIMENTO INDEVIDO PARA O ESTADO DE RORAIMA. IMPOSTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, sob a alegativa de ter pago indevidamente ICMS/ST no valor de R\$ 840,98 (oitocentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), para o Estado de Roraima, quando na realidade teria que ter sido para o estado de Minas Gerais, conforme comprovante as fls. 23 (fls. 04).

Constam nos autos copias dos documentos pessoas dos representantes da empresa (fls. 06-07), copias do Ofício via E-mail e comprovante de pagamento no valor de R\$ 840,98, (fls. 08 e 09-10), alteração contratual dos sócios da empresa (fls. 11-13), Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais-DSOT (fls. 14), Procuração e Carta de Credenciamento passado pelo representante da Empresa Mauro Lúcio Ribeiro para a senhora Maria Clarice Vilas Boas Ribeiro (fls. 18-19).

A Divisão de Fiscalização e Mercadorias em Trânsito-DFMT se manifesta por meio do Técnico Francisco das Chagas D. dos Santos, concluindo pela não existência da relação entre o documento de arrecadação e o Estado de Roraima, por ser indevido (fls. 26-27).

A Divisão de Tributação-DITRI, ao se pronunciar sobre o caso informa que tais pedidos não foram analisados por se tratar de demandas referentes a outras unidades da federação e porque o Estado de Roraima vem atravessando uma grave crise financeira, vez que se os requerimentos forem deferidos a restituição deverá ser em espécie, já que não há como ser de outra forma, porque os requerentes não são inscritos no Cadastro de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 644/2018

Fls. 02

Contribuintes de Roraima (fls.29).

Os autos foram enviados à d. Procuradoria fiscal que emite o Parecer nº 022/2019/CONSULTORIA/SEFAZ-PGE-RR, pelo deferimento do pedido e que o valor de R\$ 840,98, seja restituído em espécie (fls.31-32).

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 644/2018

Fls. 03

à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual. ”

No presente caso verifica-se de pronto que o pagamento fora feito indevidamente para o Estado de Roraima, quando na realidade teria que ter sido para o Estado de Minas Gerais e para provar seus argumentos juntou o DARE pago no valor do pedido, referente ICMS-ST-Cod. 220-4 (comércio-outros), que comprovam o pagamento (fls. 09, 10 e 23).

Ademais foi realizada consulta no SIAT da SEFAZ-RR no período de 01 a 31.12.2017, mais não foi encontrada relação com esse pagamento referente operações nesse período no estado de Roraima (fls.27).

Por todo exposto atendidos os requisitos legais pertinentes, voto pelo deferimento da restituição em espécie por ser de direito e justiça, nos termos do voto deste relator e em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 644/2018

Fls. 04

DECISÃO:

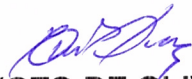
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MAURO LÚCIO RIBEIRO & CIA LTDA**,

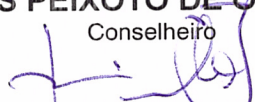
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

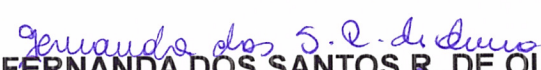
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 11 de julho de 2019.

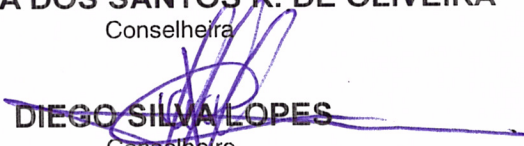

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

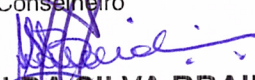

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

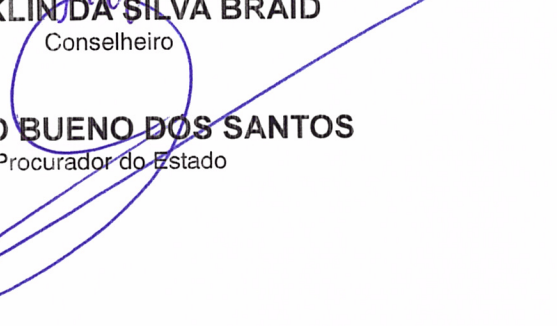

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado